CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa consolidar, sistematizar e alterar a legislação municipal sobre a educação.

Fica assim a matéria tratada num único diploma de forma a permitir uma clara compreensão da mesma e facilitar a sua consulta.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como no art. 7º , da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.

Esclarecemos que o tema tratado é complexo e abarcou, por sugestão do Poder Executivo, conforme processo administrativo da Câmara Municipal nº 350/05 e seus anexos, não apenas matéria legal, critério básico utilizado nas demais consolidações, mas também dois decretos, ante a necessidade apontada pelos órgãos daquele Poder de propor um diploma coerente e eficaz.

A presente proposta é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que o presente texto contém na íntegra a sugestão final encaminhada pelos órgãos do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO

Consolida, sistematiza e altera a legislação de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º À Secretaria Municipal de Educação, criada pelo Decreto – Lei nº 430, de 08 de julho de 1947, organizada e estruturada pelas Leis nºs 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino municipal, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo Único. À Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE compete, de forma suplementar e por meio das Coordenadorias de Educação, operar administrativamente a Rede Municipal de Ensino, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes às Unidades Educacionais, em consonância com a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e leis posteriores, organiza os Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, garantindo e consolidando os direitos e os deveres fundamentais relativos aos

Profissionais, no que tange ao trabalho pedagógico, docente e administrativo, buscando uma gestão democrática da escola municipal, a valorização dos profissionais e a qualidade do ensino.

Artigos incluídos com a finalidade de introdução e unidade à consolidação do tema – alteração meramente redacional.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à Educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III – participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal através de seu órgão próprio;

VI - promover seminários e congressos de profissionais da Educação para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Sistema Municipal de Ensino;

Alterada a nomenclatura para adequação às Lei Federal 9.394/96 e Estatuto do Magistério Municipal – Lei 11434/93

VII - promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação em vigor;

Alterada a nomenclatura para adequação à Lei Federal 9.394/96
Retirado o Parágrafo Único. A Lei Federal 9.394/96 torna os Municípios autônomos, transformando-os em Sistemas Municipais de Ensino.

VIII – apreciar e autorizar, após encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições legais e normativas em vigor, escolas e cursos de ensino médio, técnico, especiais, experimentais e à distância;

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

IX – desenvolver e implementar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, formas de gestão democrática e participativa das Unidades Educacionais.

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

Parágrafo Único. Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. é constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente, nas seguintes áreas:

I - 1 (um) membro na área de Educação Infantil;
II -1 (um) membro na área de Ensino Fundamental – Ciclo I ;
III - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental – Ciclo II;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 - LDB

IV - 1 (um) membro na área de Ensino Médio;

V - 1 (um) membro na área de Educação de Jovens e Adultos ou Educação Profissional;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 - LDB

VI - 1 (um) membro na área de Educação Especial.

§1°. O mandato de cada membro do Conselho será de 6 (seis) anos, permitida uma recondução.

§ 2°. Em caso de vacância, antes do término do mandato, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada a habilitação exigida nos incisos do "caput" deste artigo, quando for o caso.

Art 5° O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O presidente, o vice-presidente e demais conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 6° Será obrigatória a freqüência dos conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções, nomeando-se outro em seu lugar, para cumprir o restante do mandato.

Art. 7° Compete ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 8° Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3° desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

LEI 10.429/1988 – Capítulo reproduz inteiramente a lei. Retirados os arts. 9° (cláusula orçamentária) e 10 (cláusula de vigência).

CAPÍTULO II
DO CURRÍCULO

Art. 9° O currículo mínimo das escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pela legislação federal pertinente ao assunto.

Parágrafo Único. Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades,componentes curriculares ou disciplinas, obedecendo sempre aos procedimentos estabelecidos pela legislação federal atinente ao

assunto e condicionada, essa adoção, à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum.

Norma introduzida visando a dar um tratamento genérico a todas as leis que cuidam da introdução de Disciplinas na Grade Curricular das Escolas Municipais.

Art. 10. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Espanhola, nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Educação cabe a normatização dos conteúdos a serem ministrados, bem como a carga horária total da disciplina a ser ministrada e sua distribuição pelos diferentes anos/séries de cada etapa.

LEI 11.832/1995 – Lídia Corrêa – Lei Federal 11.161/05 – Língua Espanhola

Art. 11. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Italiana.

§1º. O ensino a que se refere o "caput" será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às respectivas Coordenadorias de Educação, a partir do 1º ano do Ciclo II do Ensino Fundamental e do 2º Termo do Ciclo II do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º. O ensino da Língua Italiana será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

§ 3º. As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

§ 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da Língua Italiana nas escolas municipais.

LEI 12.392/97 – Miguel Colassuono – "caput" com alterações de ordem meramente formal.

LEI 12.274/97 – Devanir Ribeiro – Suprimida – De acordo com a LDB, a Educação Física caracteriza-se como componente curricular obrigatório para o Ensino Fundamental e Médio.

Art. 12. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, as atividades curriculares das escolas municipais incluirão o ensino das técnicas do Judô.

Parágrafo Único. O ensino da técnica esportiva mencionada no "caput" é incluído como complementação das aulas de Educação Física e deverá ser ministrado pelos professores de Educação Física, desde que devidamente habilitados na referida técnica.

LEI 11.886/95 – Antonio de Paiva Monteiro Filho – Alteração considerando a necessidade de habilitação na técnica para ministrar aulas de Judô.

Art. 13. O Executivo é autorizado a incluir no currículo das escolas de ensino fundamental e de ensino médio da Rede Municipal de Ensino e a ministrar cursos técnicos em Informática, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e à formação profissional.

§ 1º. A inclusão referida no "caput' será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios e implementação dos cursos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários.

§ 3°. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e do Desporto, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e a manutenção dos recursos referidos no "caput".

§ 4º. Os professores dos cursos definidos no "caput" deverão ser profissionais de educação e terão a função de Professor Orientador de Informática Educativa, ficando subordinados ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

LEI 12.405/1997 – Dalton Silvano

Art. 14. As escolas municipais de ensino fundamental e de ensino médio, obedecidas as disposições definidas no parágrafo único do art. 9º desta Lei, deverão incluir, em suas atividades curriculares, questões que possibilitem a compreensão e a crítica da realidade tratadas com Temas Transversais do Currículo, a saber:

I – ecologia e meio ambiente;

II – Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;

IV – questões de gênero e raça;

V – os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;

VI – o cidadão e as leis de trânsito;

VII – questões sobre sexualidade e drogas;

VIII – estudos regionais e sobre a cidade de São Paulo.

LEI 12.617/98 – Vicente Cândido e Ana Maria Quadros – mantidas as temáticas e alterado o texto, de modo a contemplar os Parâmetros Curriculares Nacionais. Condensa a Leis nºs 11.828/95, 11.972/96; 12.118/96; 11.973/96; 12.017/96; 13.543/03 e 13.148/01

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Coordenadorias de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;

b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;

c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;

d) a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das Unidades Escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:

I - todas as séries do ensino fundamental nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;

II - todas as séries do ensino médio nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.

Art. 17. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de junho e seus resultados deverão ser do conhecimento dos alunos, dos pais e de todos os educadores de cada unidade escolar.

Art. 18. Compete à Diretoria Técnica de Orientação (DOT), órgão da Secretaria Municipal de Educação, a coordenação geral do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Compete à Assessoria Técnica de Planejamento (ATP), órgão da Secretaria Municipal de Educação, o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

LEI 14.063/2005 – José Aníbal – Incluída por tratar-se de Lei específica da Educação, que avalia o aproveitamento dos alunos, integrando, portanto, o currículo.

CAPÍTULO III
DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

SEÇÃO I
Programa de Educação Contra os Males do Fumo, Álcool e Drogas

Art. 20. O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", é instituído em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados nos primeiros aos quartos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.

Alteração da nomenclatura nos termos da legislação em vigor

§ 2º. Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além

de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 21. Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo Único. Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 22. Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 23. O Executivo regulamentará esta matéria, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo Único. O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

LEI 13.210/01 – Havanir Nimtz

Art. 24. As escolas municipais de Ensino Fundamental e Ensino Médio terão incluídas em suas atividades curriculares disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

§ 1°. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada juntamente com outra matéria existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

§ 2°. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei, regulamento da Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina os estudos previstos no "caput" deste artigo serão ministrados e a respectiva carga horária.

LEI 12.540/97 – Toninho Paiva

SEÇÃO II

Programa de Orientação para o Trabalho do Menor

Art. 25. O Executivo deverá implantar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental e Ensino Médio - um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alteração do texto considerando que o Programa deve adequar-se ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1°. O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

I - desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - ensinar conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - oferecer teste vocacional;

V - promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - manter serviço de encaminhamento a empregos;

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, os quais, se onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

§ 2°. Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, terá os seguintes objetivos:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa;

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

§ 3°. O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII do § 1° deste artigo.

§ 4°. Os convênios referidos no parágrafo anterior, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

LEI 11.861/95 – Manoel Sala Alterações meramente redacionais e atualização nos termos do ECA

SEÇÃO III

Programa Municipal de Saúde Vocal

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 27. O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 28. Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 29. O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

LEI 13.778/04 – Paulo Frange

SEÇÃO IV

Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes

Art. 30. O Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins é regido pelas disposições desta Seção.

Art. 31. O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo Único. A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 32. Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento.

Art. 33. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente Seção, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

LEI 13.534/03 – Myryam Athie

SEÇÃO V

Projeto Escotismo nas Escolas Municipais

Art. 34. O Projeto Escotismo nas Escolas Municipais tem como objetivo implantar sua prática na Rede Municipal de Ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta.

Art. 35. Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais e os regulamentos.

Art. 36. O projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

LEI 13.305/02 – Gilson Barreto Foi retirada a menção à Lei 11.822/95, constante do art. 2° da lei consolidada, fazendo remissão genérica a disposições legais eventualmente existentes sobre a utilização das dependências escolares.

SEÇÃO VI
Projeto Estudo das Relações de Gênero

Art. 37. As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

LEI 12.118/1996 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO VII
Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil

Art. 38. O Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino tem o objetivo de obter diagnóstico precoce dessas doenças.

Art. 39. O Programa será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º. Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 40. Os alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 41. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos deste Programa.

Art. 42. Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas Unidades Educacionais o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

LEI 13.285/02 – Celso Jatene Foram promovidas alterações meramente redacionais

SEÇÃO VIII
Programa de Prevenção da Violência nas Escolas

Art. 43. O Programa de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 44. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo Único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 45. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 46. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:
a) representações estudantis;
b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Seção;
c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

LEI 13.096/2000 – Carlos Neder Alterações meramente redacionais

SEÇÃO IX

Programa de Suplementação Alimentar à Criança

Art. 47. O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 48. A suplementação alimentar de que trata a presente Seção será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

LEI 12.935/99 – Lídia Corrêa Alterações meramente de adaptação à consolidação.

LEI 13.546/03 – Antonio Carlos Rodrigues – deve ser transferida para a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, considerando-se a especificidade do assunto.

SEÇÃO X

Programa de Formação Pré-Profissionalizante e Desportiva

Art. 49. O Executivo é autorizado a implementar programas de formação pré-profissionalizante e desportiva, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 50. Os programas de formação a que se refere o artigo anterior poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos em leis específicas, ou através de convênios de responsabilidade a serem previamente firmados entre a Municipalidade e os demais interessados.

Lei 10.858/90 – Éder Jofre

SEÇÃO XI
Programa Oficinas Pedagógicas

Art. 51. O programa educacional "Oficinas Pedagógicas" regula-se pelo disposto na presente Seção.

Parágrafo Único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 52. As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas do núcleo comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 53. Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 54. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Seção.

LEI 12.756/98 – José Índio Ferreira do Nascimento

SEÇÃO XII
Projeto de Educação Sexual

Art. 55. As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

LEI 11.972/96 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO XIII
Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do Rádio

Art. 56. O Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio é regulado pelo disposto na presente Seção.

§ 1º. Para os fins da presente Seção, entende-se por educomunicação o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos.

§ 2º. Visa o Programa regulado por esta Seção ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias, de forma a favorecer a expressão de todos os membros da comunidade escolar, incluindo dirigentes, coordenadores, professores, alunos, ex-alunos e demais membros da comunidade do entorno.

§ 3º. O Programa de que trata esta Seção e o conceito de educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo-cultural, não apenas do rádio, mas de todos os recursos da comunicação, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania.

Art. 57. Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas de educomunicação, incluindo a radiodifusão restrita, a radiodifusão comunitária, bem como toda forma de veiculação midiática, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades de rádio e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar, em atividades de educomunicação, os dirigentes e coordenadores de escolas e equipamentos de cultura do Município, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos, assim como professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar;

IV - incentivar atividades de educomunicação relacionadas à introdução dos recursos da comunicação e da informação nos espaços públicos e privados voltados à educação e à cultura;

V – capacitar os servidores públicos municipais em atividades de educomunicação;

VI - incorporar, na prática pedagógica, a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

VII - apoiar a prática da educomunicação nas ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e órgãos municipais, bem como das Subprefeituras;

VIII - desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças e adolescentes;

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência e de promoção da paz, através do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação.

Art. 58. Para implementar o Programa de que trata esta Seção, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Comitê Gestor, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º. Fica assegurada a participação no Comitê Gestor das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de educomunicação, de grêmios estudantis das escolas municipais e demais entidades representativas da comunidade escolar, do Sindicato dos Jornalistas, do Sindicato dos Radialistas e de entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º. A composição do Comitê Gestor deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 59. É autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio.

LEI 13.941/04 – Carlos Neder Alterações de redação apenas para adaptar à consolidação

SEÇÃO XIV

Programa de Palestras de Conscientização Ambiental

Art. 60. O Programa de Palestras de Conscientização Ambiental destina-se aos alunos matriculados do 1º ao 4º ano dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental.

Alterações de nomenclatura para atendimento à legislação vigente

§ 1º. As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º. Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 61. Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º. A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º. Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 62. Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

LEI 13.459/02 – Atílio Francisco Alterações de redação apenas para adaptar à consolidação.

SEÇÃO XV
DAS HORTAS E POMARES

Art. 63. O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam sem implantados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Dentre as questões ambientais, devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, à poluição ambiental e outras.

§ 2º. Devem ainda ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres, desde que sem fins lucrativos.

Art. 64. O resultado desses estudos e projetos poderá ser partilhado com outras redes públicas de ensino e com entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

LEI 11.622/1994 – Emílio Meneghini

SEÇÃO XVI
Programa de Vitaminização da Merenda Escolar
Da Rede Municipal de Ensino

Art 65. O Programa de Vitaminização da Merenda Escolar destina-se a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais.

Artigo com a redação dada pela Lei 12.818/99

Art. 66. A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais freqüentes da população alvo.

Parágrafo Único. A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

LEI 11.726/1995 - Aurélio Nomura, alterada pela LEI 12.818/99 – Aurélio Nomura

SEÇÃO XVII
Programa Cultural e Esportivo em Períodos de Recesso Escolar

Art. 67. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno verão nas escolas municipais.

§1º. Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º. A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida bem como o cardápio da merenda serão publicados no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

LEI 10.949/91 – Arnaldo Madeira

SEÇÃO XVIII
Projeto Férias no Parque

Art. 68. O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

LEI 11.185/92 – Éder Jofre
Modificações redacionais visando adequar a lei a outras normas sobre o mesmo tema.

SEÇÃO XIX
Programa Educação Comunitária

Art. 69. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 70. Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 71. Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;

Folha nº 148 do proc.
Nº 104
Inácio Veiga
Supervisor de Cont. do Proc. L
SGP-22
Adolina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 3°. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo inserido pela Lei n° 13.865/2004

Art. 178. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

LEI 13.806/2004 – PL do Executivo aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo. Adequações de redação tendo em vista sua consolidação.

SEÇÃO X
DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES

Art. 179. O Executivo é autorizado a ceder o uso das dependências de Unidades Educacionais Municipais, bem como suas instalações e equipamentos, durante as horas livres, fins de semana, feriados e férias escolares para entidades organizadas da sociedade civil, desde que não haja conflito de horário com as demais atividades descritas.

LEI 11.277/92 – Valfredo Ferreira da Silva - Redação alterada com a finalidade de harmonizar com as demais disposições do capítulo.

Art. 180. A cessão de que trata o artigo anterior só se efetuará se cumpridas as seguintes formalidades:

I - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, e aprovado pelo Conselho de Escola .

Alteração decorrente do previsto na Lei 11.229 , Art. 109, inciso V, alínea b.

II - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser cedidos para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social ou cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local e sem finalidades lucrativas;

III - As entidades sem fins lucrativos sediadas na região onde se situe o próprio municipal reivindicado, desde que necessitem de espaços para reuniões periódicas ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares nos

Folha nº 149 do proc. nº 104
Adelina Chaves - Ass. Parlamentar
RF 100.406
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. L
SGP-12

períodos de recesso ou férias escolares, desde que não haja conflito com demais atividades, e que solicitem prévia autorização à direção da escola;

IV - 0 uso do prédio, instalações e equipamentos da escola ou creche municipal fica condicionado, ainda, à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens cedidos, a ser firmado entre representantes da comunidade ou entidade usuária e a direção da escola ou creche cedida, estabelecendo a exigência de ressarcimento por danos eventualmente causados ao patrimônio público;

V - Todas as atividades a serem desenvolvidas deverão ser levadas a cabo às expensas exclusivas da entidade ou comunidade usuária.

LEI 11.822/95 – Gilson Barreto - Redação alterada visando harmonizar a lei com as demais disposições e leis sobre cessão desses espaços escolares.

SEÇÃO XI
FESTIVIDADES, EFEMÉRIDES E EVENTOS ESCOLARES

Art. 181. Além das festividades, comemorações e efemérides que a Secretaria Municipal de Educação define anualmente em seu Calendário Escolar, bem como aquelas alusivas ao patrono de cada escola, devem ser comemoradas, igualmente, sem prejuízo do fiel cumprimento da carga horária e dos dias letivos, as seguintes datas:

Redação nova, não constante de qualquer lei, a fim de dar unidade ao capítulo

I - "Semana da Mulher', a ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 08 de março - Dia Internacional da Mulher -, dentro da Semana alusiva ao Dia Internacional da Mulher.

LEI 11.490/94 – Ana Martins

LEI 11.077/91 – Luiz Carlos Moura - Dia de Afonso Schmidt – suprimir por ineficácia .

LEI 11.640/94 – José Viviani Ferraz – Semana do Aeromodelismo – suprimir por ineficácia.

II - "Dia da Amazônia", nas escolas municipais de Ensino Fundamental, a ser comemorado, anualmente, a 5 de setembro, mediante palestras proferidas pelo corpo docente, bem como outras formas que venham a ser propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 7.119/68

Folha nº 150 do proc. Nº 104 02 07
Adeline Cleone - Ass. Parlamentar
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc.
SGP-22
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - "Dia do Desarmamento Infantil", a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro, em todas as unidades escolares municipais, através de palestras ministradas pelos professores e de trabalhos feitos pelos alunos.

LEI 9.622/83

LEI 8.199/74– Dia de Nóbrega – suprimir por ineficácia.

IV - "Dia da Poesia", que será comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, de acordo com programação básica a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 8.630/77

V - "Dia do Livro", a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, nas escolas municipais do Ensino Fundamental, do 1º ao 4º ano do Ciclo I.

LEI 7.282/69

VI - Semana Educativa "Não Fique por Baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada, a cada ano, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, em data a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 12.160/96 – José Viviani Ferraz

VII - "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 10.971/91 – Biro-Biro

LEI 8.137/74 – Festa Poliesportiva de Confraternização – suprimir por ineficácia.

VIII - "Biblioteca Cidade de São Paulo", evento a ser realizado no transcorrer da "Semana Nacional do Livro", de 23 a 29 de outubro de cada ano.

LEI 10.005/85

IX - O "Dia da Família na Escola", instituído na rede municipal de ensino, tem como objetivo estimular e incrementar a participação das famílias dos educandos nas questões e problemas da comunidade escolar.

§ 1º. As comemorações alusivas à Semana da Mulher referidas no inciso I, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, compreenderão, dentre outras, atividades

Folha nº 15 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 160.108
Márcio Veiga
Supervisor da Contr. do Proc. L
SGP-22

artísticas e culturais que divulguem as conquistas da mulher nos campos político, econômico e social, bem como atividades que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas.

§ 2º. A comemoração referida no inciso V será constituída por palestras proferidas pelo corpo docente, bem como através de todos os meios que possibilitem promover o hábito da leitura e a formação de bibliotecas.

§ 3º. A "Semana" referida no inciso VI deverá ser realizada pelas escolas e poderá conter atividades que incluam:

a) informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, através de fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o aspecto perigoso da má utilização das pipas e da linha cortante;

b) orientação sobre o aspecto lúdico da pipa, com sua utilização correta, através da montagem de uma oficina de pipas;

c) organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e demais presentes empinando-as.

§ 4°. A "Semana" mencionada no inciso destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, o corpo discente, os funcionários e pais sobre o uso de drogas e tóxicos.

§ 5º. A "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", na conformidade do inciso VII, será realizada sob a orientação e supervisão do "Conselho Municipal de Entorpecentes" - COMEN.

§ 6º. O evento a que se refere o inciso VIII consiste na entrega, pelo Executivo, de uma pequena biblioteca, de caráter eclético, com a finalidade de incentivar a leitura.

§ 7º. A biblioteca a que se refere o parágrafo anterior limita-se à entrega de uma para cada Escola Municipal do Ensino Fundamental, bem como na entrega de livros para um representante de cada um dos oito anos do Ensino Fundamental.

§ 8º. O valor de cada biblioteca-prêmio será de R$ 229,74 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ficando também incluídos nesse valor os livros que serão adquiridos para a premiação dos alunos.

Valor do prêmio originalmente expresso em UFMs e convertido em reais diante da extinção desse índice desde 1996.

digo 153
Folha nº 152 do proc.
Nº 104 607
Iascio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. I
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 9º. A seleção dos livros que integrarão as bibliotecas-prêmio ficará a cargo de uma Comissão, composta de 05 (cinco) membros, a ser constituída anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, dentre elementos da própria Secretaria, e outros convidados representativos da área de literatura infanto-juvenil.

§ 10. A entrega das bibliotecas-prêmio será realizada pelas Coordenadorias de Educação, ocasião em que serão premiados os alunos e as escolas.

§ 11. Cada escola premiada indicará, anualmente, como seu representante, para fins de recebimento da biblioteca-prêmio e dos livros (prêmio incentivo), oito alunos, um de cada série, eleitos livremente por seus pares especialmente para esse fim.

LEI 10.005/1985 - §§ 11 a 16 da lei original Parágrafos retirados das leis originais e dispostos ao fim deste capítulo.

§ 12 . O Poder Executivo envidará todos os esforços no sentido de realizar as atividades relacionadas às comemorações do Dia da Família, a que se refere o inciso IX, que deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez por semestre, preferencialmente, em sábado, em data que deverá ser fixada pelo órgão competente, obedecendo os seguintes itens:

a - as atividades serão realizadas somente nas dependências das escolas;

b - contarão com a participação dos educandos, de seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários, para a mais perfeita integração;

c - as atividades serão precedidas de avisos dentro e fora das salas de aula com ampla divulgação na comunidade escolar, com convites, por meio de cartazes elaborados pelos próprios alunos.

§ 13 . As atividades de que trata o parágrafo anterior consistirão em:

a - palestras de interesse dos jovens sobre profissão, esporte, trabalho, lazer, drogas e outros assuntos da atualidade, sempre acompanhadas de debates;

b - exposição de trabalhos dos alunos, com incentivo às artes, esporte, ciência, literatura e todos os demais de interesse da comunidade escolar.

LEI 13.457/02 – Executivo – Dia da Família na Escola – passou a fazer parte desta seção.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 183. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas necessário.

Folha nº 153 do proc.
Nº 107
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Le
SGP-22
Adelina Chiesa
RF. 160.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as estabelecidas nas Leis nºs 7.119; de 21 de março de 1968; 7.282, de 28 de março de 1969; 8.137, de 22 de outubro de 1974; 8.199, de 30 de dezembro de 1974; os artigos 1º ao 4º e 8º e 9º da Lei nº 8.389, de 19 de maio de 1976; 8.630, de 19 de outubro de 1977; 9.343, de 19 de outubro de 1981; 9.559, de 8 de dezembro de 1982; 9.622, de 23 de agosto de 1983; 9.995, de 01 de novembro de 1985, 10.005, de 02 de dezembro de 1985; os artigos 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988; 10.858, de 27 de junho de 1990; 10.949, de 24 de janeiro de 1991; 10.971, de 13 de março de 1991; 11.077, de 05 de setembro de 1991; 11.185, de 09 de abril de 1992; 11.277, de 12 de novembro de 1992; 11.292, de 26 de novembro de 1992; 11.326, de 30 de dezembro de 1992; 11.369, de 17 de maio de 1993; 11.467, de 12 de janeiro de 1994; 11.490, de 11 de março de 1994; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.640, de 02 de setembro de 1994; 11.726, de 22 de fevereiro de 1995; 11.822, de 26 de junho de 1995; 11.828, de 26 de junho de 1995; 11.832, de 28 de junho de 1995; 11.833, de 28 de junho de 1995; 11.861, de 31 de agosto de 1995; 11.886, de 21 de setembro de 1995; 11.972, de 04 de janeiro de 1996; 11.973, de 04 de janeiro de 1996; 12.017, de 02 de abril de 1996; 12.118, de 28 de junho de 1996; 12.160, de 20 de agosto de 1996; 12.274, de 19 de dezembro de 1996; 12.324, de 16 de abril de 1997; 12.366, de 13 de junho de 1997; 12.392, de 24 de junho de 1997; 12.405, de 03 de julho de 1997; 12.406, de 03 de julho de 1997; 12.434, de 10 de julho de 1997; 12.493, de 10 de outubro de 1997; 12.540, de 29 de dezembro de 1997; 12.545, de 07 de janeiro de 1998; 12.617, de 04 de maio de 1998; 12.753, de 04 de novembro de 1998; 12.756, de 26 de novembro de 1998; 12.818, de 07 de abril de 1999; 12.935, de 30 de novembro de 1999; 13.096, de 08 de dezembro de 2000; 13.148, de 19 de junho de 2001; 13.205, de 08 de novembro de 2001; 13.210, de 13 de novembro de 2001; 13.232, de 04 de dezembro de 2001; 13.245, de 26 de dezembro de 2001; 13.256, de 28 de dezembro de 2001; 13.285, de 09 de janeiro de 2002; 13.305, de 22 de janeiro de 2002; 13.323, de 07 de fevereiro de 2002; 13.326, de 13 de fevereiro de 2002; 13.328, de 13 de fevereiro de 2002; inciso VI do artigo 12 da Lei 13.399, de 1º de agosto de 2002, 13.424, de 27 de agosto de 2002; 13.457, de 27 de novembro de 2002; 13.459, de 02 de dezembro de 2002; 13.460, de 03 de dezembro de 2002; 13.464, de 04 de dezembro de 2002; 13.534, de 19 de março de 2003; 13.543, de 25 de março de 2003; o artigo 24 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003; 13.778, de 11 de fevereiro de 2004; 13.806, de 10 de maio de 2004; 13.865, de 01 de julho de 2004; 13.941, de 28 de dezembro de 2004, 13.991, de 10 de junho de 2005; 14.063, de 14 de outubro de 2005, 14.058, de 14 de outubro de 2005,14.093, de 29 de novembro de 2005 e 14.127, de 05 de janeiro de 2006, ora consolidadas e em razão desta consolidação.